



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2020.

(Do Sr. André Figueiredo)

Susta os efeitos do *caput* do art. 2º e do art. 4º da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 47 de 21 de agosto de 2020, que restringem o direito à antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, todos os efeitos do *caput* do art. 2º e do art. 4º da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 47 de 21 de agosto de 2020, que restringem o direito à antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o início da pandemia de Covid-19 no Brasil, em março deste ano, as agências do INSS foram fechadas e, com isso, o andamento dos pedidos de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) acabou sendo paralisado, pela impossibilidade de realização de perícia médica.

Para evitar prejuízo aos segurados, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei n. 9236/2017, de autoria do Dep. Eduardo Barbosa (PSDB/MG), convertido na Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020, que permitiu a concessão de uma antecipação do benefício, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, sem necessidade de perícia, durante o período de 3 (três) meses, ou seja, de 2 de abril a 21 de agosto de 2020. Para isso, era necessário cumprir a carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença e enviar pelo aplicativo ou sítio eletrônico específico o atestado médico, com determinadas informações obrigatórias, como o período estimado de repouso necessário.

Como a Lei 13.983, de 2020, permitia a prorrogação da antecipação por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19, no dia 24 de agosto de 2020, foi publicada a Portaria Conjunta SEPRT/INSS 47, autorizando a dilação do benefício para requerimentos administrativos protocolados até 31 de outubro de 2020. ***Ocorre que essa portaria criou, em seu art. 2º, uma restrição não prevista na Lei, em uma visível extrapolação do exercício da ação regulamentar, ao limitar o recebimento da antecipação sem perícia aos segurados que residissem a mais de 70 km de distância da agência mais próxima, com serviço de agendamento disponível.*** Trata-se de uma afronta ao princípio da igualdade, constante do art.

Apresentação: 17/09/2020 13:03 - Mesa

PDL n.402/2020

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR_56089, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5º da CF/88, que determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Verifica-se, portanto, que a Portaria Conjunta SEPRT/INSS 47/2020 faz distinção arbitrária e inconstitucional entre brasileiros e segurados da Previdência Social, levando em consideração o critério do raio geográfico. Uma pessoa que mora mais perto da agência do INSS pode ter incapacidade mais grave que aquela mais longe e, no entanto, ter que esperar pela disponibilidade do serviço pericial, que ainda não foi regularizado. Criou-se, portanto, uma restrição desarrazoada para quem mora mais perto.

A Portaria Conjunta prescreve ainda, em seu art. 4º, a possibilidade de o INSS exigir a perícia médica em situações não especificadas na norma, também como condição para o recebimento da antecipação. Trata-se de exigência ainda mais desproporcional e sem fundamentação legal.

Com a divulgação da abertura das agências do INSS a partir do dia 14 de setembro de 2020 e com a disponibilização de agendamentos de perícias médicas para essa data, os segurados que dependiam dessa avaliação para regularização de seus benefícios acabaram aglomerando-se nas portas das agências, e, no entanto, não puderam ser atendidos, tendo em vista o não comparecimento dos peritos médicos. De acordo com a entidade representante dessa categoria, os peritos exigem a completa adequação dos postos de atendimento às normas sanitárias de prevenção da Covid-19 como condição para o retorno às atividades.

Ocorre que, enquanto isso, os segurados que dependem dos benefícios para seu sustento continuam tendo que esperar pela adequação dos postos periciais, pela certificação da adequação pelos peritos e, ainda, depois disso, pela disponibilidade de data para agendamento. Trata-se de situação inadmissível, tendo em vista a previsão legal de antecipação de um salário mínimo mensal, no caso do auxílio doença.

Não podemos compactuar com tamanho desrespeito aos segurados, com o impedimento do exercício de um direito que lhes foi garantido por Lei e com a falta de isonomia no tratamento de segurados em condições semelhantes. Desse modo, considerando a prerrogativa prevista no art. 49, inciso V, da Constituição da República e considerando o evidente abuso do poder regulamentar pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Decreto Legislativo, que visa à sustação dessa arbitrariedade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado Federal ANDRÉ FIGUEIREDO
(PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

